



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2023

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

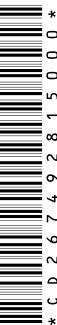
Autor: Deputado MARCOS POLLON
Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 783, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, propõe, mediante nova redação ao parágrafo único do art. 2 e inciso II do art. 3º:

- (i) que os imóveis com áreas de até quatro módulos fiscais sejam **imunes** ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, por meio de nova redação ao parágrafo único.
- (ii) o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total não ultrapasse a quatro módulos fiscais, desde que, cumulativamente, o proprietário o explore só ou com sua família, admitida ajuda de terceiros, sejam **isentos** do ITR.

Em sua justificativa, informa que muitos produtores rurais consideram o valor do ITR alto em relação à renda gerada pela propriedade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

rural e que eles alegam que o imposto é desproporcional e prejudica a atividade agrícola.

Além do mais, modifica o parágrafo único do art.11 para estabelece isenção do ITR nos casos em que for apurado que o imóvel não possui área aproveitável, não se aplicando as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento).

Também altera a Tabela de Alíquotas do Anexo I do art. 11, de forma a promover uma redução ao valor final do ITR.

Em sua justificativa, informa que *“muitos produtores rurais consideram o valor do ITR alto em relação à renda gerada pela propriedade rural e que eles alegam que o imposto é desproporcional e prejudica a atividade agrícola”*.

E comenta que *“os produtores rurais pedem uma revisão do valor do imposto, alegando que ele é desproporcional e prejudica a atividade agrícola e, também, a simplificação do processo de cálculo do ITR, para tornar mais fácil e ágil o cumprimento das obrigações tributárias”*.

É o que cabe relatar.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese seja louvável, a proposta merece aperfeiçoamentos, senão vejamos.

A proposta de **imunizar** do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR os imóveis com áreas de até quatro módulos fiscais e de **isentar** o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total não ultrapasse a quatro módulos fiscais, certamente resultará em perda de arrecadação para os municípios e União.

Ocorre que 89% do total de imóveis rurais do Brasil 5.852.339 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e nove), possuem até 4 módulos fiscais, conforme dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA –SNCR.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

A proposta de imunização ou isenção apresentada certamente causará impacto orçamentário significativo, por renúncia de receita.

De forma semelhante, a proposta de alteração de tamanho de imóvel (acima de 200 hectares) e de alíquotas da Tabela de Alíquotas do Anexo I do art. 11, também promove redução do valor arrecado do ITR, de forma universal e proporcional.

No ordenamento jurídico brasileiro, as proposições legislativas que alterem despesas ou gerem renúncia de receita devem ser acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Nesses termos, o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/1988: *"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Na mesma linha, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) determina que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além do mais, o art. 167 da CRFB/1988 contém diversas vedações orçamentárias relevantes, dentre elas: realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (inciso II); e início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (inciso I).

O Supremo Tribunal Federal – STF já consolidou entendimento de que a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 113 do ADCT pode acarretar a inconstitucionalidade da lei, por vício





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

formal no processo legislativo, especialmente quando a norma cria despesa obrigatória ou concede benefício com impacto fiscal.

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos (ADI 5.816/RO).

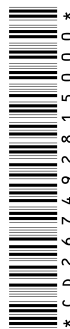
Portanto, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro passou a ser requisito formal do processo legislativo. Não se pode aprovar lei criando despesa sem previsão ou demonstração de impacto orçamentário.

Para que não haja perda expressiva de receita por parte dos municípios e União e que se possa melhorar a situação retratada e atualmente vivenciada pelos contribuintes (proprietários e possuidores de terras), entende-se que a proposta deve ser ajustada por meio de um **substitutivo**.

Nesse contexto, relata-se, inicialmente, que as principais preocupações dos produtores rurais em relação ao ITR, que justificam revisar a Lei nº 9.393/1996, são:

- as divergências quanto ao valor da terra nua (VTN) dos imóveis rurais;
- ausência, nos Municípios, de levantamentos de informações confiáveis e transparentes sobre preços de terra;
- superavaliação dos valores da terra nua – VTN pelos municípios;
- as dificuldades e burocracia de comprovação da existência das áreas não tributáveis, especialmente as áreas de interesse ambiental (reserva legal, área de preservação permanente, área sob regime de servidão ambiental etc.);
- não divulgação dos levantamentos realizados pelos municípios; e
- insegurança jurídica.

É patente que as informações produzidas pelas prefeituras carecem de conteúdo e densidade técnica para responder sobre preço do valor de terra nua dos imóveis rurais que abriga em seu território, gerando muitas vezes prejuízo aos produtores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Tem sido frequente o lançamento de ofício por divergências com as informações do SIPT da Receita Federal. Cabe lembrar que o ITR está submetido ao lançamento por homologação, ao contrário do ITPU, típico lançamento de ofício.

Passa-se a seguir a relatar as principais alterações que entendemos serem necessárias para aperfeiçoamento das Leis de nºs 9.393/1996 e 11.250/20025.

A introdução dos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 1º da Lei 9.393/1996 é uma proteção ao contribuinte que teve sua área invadida. A proposta reconhece a perda da posse da propriedade invadida, em que o produtor fica impedido de produzir e desta forma não há fato gerador do ITR.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ (RESP nº 963.499/PR), conforme ementa do acórdão:

(...)

6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem.

7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos.

(...)

11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva.

Na mesma linha, o Resp nº 1.144.982/PR: *“Com a invasão do movimento “sem terra”, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária”.*

É inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade.

A inserção dos § 4º e ao art. 8 da Lei nº 9.393/1996, visa reforçar que Cabe ao contribuinte o exercer, livremente, o seu direito de autoavaliação da terra nua, por meio de consultas diversas de forma a formar sua convicção.

Já a inclusão § 5º ao art. 8 da Lei nº 9.393/1996, é necessária para evitar interpretações que equiparem o Valor da Terra Nua ao valor de negociação da propriedade rural. O VTN possui conceito tributário próprio e deve considerar exclusivamente o valor da terra nua, sem incorporar benfeitorias, infraestrutura, investimentos ou potencial econômico do imóvel, sob pena de majoração indevida da base de cálculo do ITR.

Percebe-se nos últimos anos que muitas propriedades rurais se utilizam de estruturas de energia solar, todavia não há previsão para considerar as áreas ocupadas por essas estruturas. Dessa forma, entende-se pertinente a considerar tais áreas como não tributáveis, mediante a inclusão de alínea “g” no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei.

A inserção do §8º do art. 10 presta segurança jurídica e desburocratiza a comprovação das áreas de interesse ambiental de duas formas: por meio da apresentação do CAR do imóvel; ou por meio de laudo técnico de profissional habilitado com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART ou documento equivalente de acordo com a legislação específica do Conselho de Classe do responsável técnico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 13/07/2026 15:54:59.307 - CAPADR
PRL 4 CAPADR => PL 783/2023

PRL n.4

Com objetivo de garantir contraditório, ampla defesa e impugnação administrativa antes da revisão do VTN, propõe-se a incorporação dos §§ 3º, 4º e 5º ao art. 14 da Lei.

A recomendação busca assegurar o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Como a revisão do VTN pode resultar em aumento da carga tributária e autuações fiscais, é fundamental que o contribuinte tenha oportunidade de apresentar justificativas, documentos e provas técnicas antes da alteração do valor declarado.

A adição dos artigos 14-A e 14-C à Lei 9.393/1996 visam estabelecer procedimentos técnicos e requisitos mínimos para elaboração dos levantamentos de VTN pelos municípios assinados por profissionais devidamente habilitados, de acordo com a engenharia de avaliações.

Dessa forma, a elaboração, revisão ou atualização dos valores de referência do VTN deverá ser precedida de estudo ou laudo técnico fundamentado, elaborado por profissional legalmente habilitado ou por equipe técnica especializada para que se tenha segurança jurídica tanto para o município quanto para os contribuintes.

A **Lei nº 6.496/1977**, que instituiu a ART, estabelece que ela identifica o responsável técnico pela prestação de serviços de engenharia e agronomia. A ausência de ART sujeita o profissional e a empresa às penalidades legais. Além do mais, a avaliação de imóvel rural é atividade técnica sujeita às normas da ABNT (especialmente a NBR 14.653-3 – Avaliação de Bens – Imóveis Rurais) e, quando elaborada por profissional vinculado ao sistema CREA/CONFEA, deve estar acompanhada da ART correspondente.

Os art. 4º e 5º da **Instrução Normativa SRF nº 1.877/2019** determinam que as informações de cálculo do VTN serão compostas pelos valores obtidos mediante levantamento técnico realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de

* C D 2 6 7 4 9 2 8 1 5 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Engenharia e Agronomia (Crea), que se responsabilizará tecnicamente pelo trabalho.

Ademais, é uma questão de credibilidade, os estudos ou levantamentos somente serão válidos caso tenham um responsável técnico com a devida ART.

Com relação à incorporação do art. 14 – B à Lei, o comando decorre da necessidade de fixar critérios de transparência, fundamentação técnica e publicidade para a apuração do Valor da Terra Nua – VTN. Os levantamentos realizados pelos municípios observarão aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da CRFB/1988.

A sugestão do art. 14-D à Lei, pretende possibilitar a participação de contribuinte na discussão dos valores de referência de terra nua. Entende-se que a participação facultativa e de natureza consultiva de contribuintes na fase de elaboração dos levantamentos possa ser proveitosa para os municípios.

A realização de reuniões com representações dos contribuintes tem contribuído com levantamentos mais próximos da realidade local do mercado de terras e redução de erros ou inconsistências. Há experiências exitosas ocorridas em outros municípios e estados federados com diminuição de divergências e aumento da tecnicidade.

Ademais, cabe lembrar que o **artigo 187 da Constituição Federal** determina que a política agrícola será planeja e executada com a **participação efetiva do setor da produção** e que o ITR funciona como um instrumento de política agrícola, alinhado ao princípio da função social da terra (art. 184 da CRFB).

A participação das entidades representativas fortalece o diálogo institucional e contribui para a construção de valores mais aderentes à realidade local. Além de ampliar a legitimidade dos levantamentos, essa participação permite que o conhecimento técnico e econômico do setor produtivo seja considerado na definição dos parâmetros utilizados para fins tributários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 13/07/2026 15:54:59.307 - CAPADR
PRL 4 CAPADR => PL 783/2023

PRL n.4

A propositura do art. 14-E à Lei, é um elemento do exercício do contraditório e ampla defesa para o contribuinte e de transparência dos municípios. É imprescindível a publicação dos levantamentos para que os contribuintes possam, se for o caso, ter a oportunidade de impugnar atos da administração municipal que não estejam em conformidade com a Lei.

E os §§ 1º e 2º do art. 14-E proposto tem como finalidade criar procedimento de consulta pública dos estudos de VTN antes de seu encaminhamento à Receita Federal.

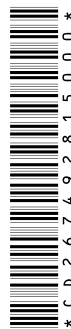
A consulta pública amplia a transparência dos levantamentos e permite que produtores, entidades representativas e demais interessados analisem previamente os estudos utilizados na definição do VTN. O mecanismo possibilita a identificação de inconsistências técnicas antes da consolidação dos dados, reduzindo conflitos e futuras contestações.

A proposição de inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º ao art. 19, objetiva resolver um problema de longa data referente a valores para apuração de ganho de capital por ocasião da venda de propriedades rurais.

Em que pese o art. 19 da Lei 9.393/119 garantir que o ganho de capital na alienação de imóveis rurais deve ser apurado com base no Valor da Terra Nua (VTN) vinculado aos anos de compra e venda, não é isso que ocorre por causa da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas.

Ocorre que o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001 afasta a apuração pelo VTN, pois prevê que:

- (i) se o contribuinte adquirir e vender o imóvel rural antes da entrega do DIAT, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição; e
- (ii) caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.



* C D 2 6 7 4 9 2 8 1 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Dessa forma, a introdução dos §§ 1º, 2º e 3º ao art. 19 objetiva acabar com essa distorção e prestar segurança jurídica nas transações de imóveis rurais.

Revisou-se também a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005 de forma a acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 1º da referida Lei.

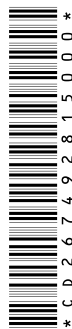
Nos procedimentos fiscais, os Municípios conveniados estão exercendo a fiscalização e arrecadação do ITR de exercícios anteriores à vigência do convênio celebrado, inclusive realizando cobranças e fiscalização com lançamento suplementar retroativo para fiscalizar declarações de ITR que foram feitos sob a égide da Receita Federal.

Entende-se que o Município que celebre Convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na Lei nº 11.250/2005 e Decreto nº 6.433/2008 e alterações posteriores, somente poderá exercer a fiscalização da declaração do ITR dos exercícios posteriores a vigência o Convênio.

Diante do exposto, somos favoráveis à proposição e convocamos os pares à sua aprovação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2023

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

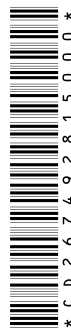
§4º O fato gerador do ITR não ocorre sobre o imóvel rural que tenha sido objeto de invasão, total ou parcial, comprovada por boletim de ocorrência.

§ 5º A comprovação da invasão de terra de que trata o § 4º será feita via boletim de ocorrência policial e deverá ser comunicada para o órgão federal tributário competente.

§ 6º Cessada a invasão que deu motivo à isenção prevista no § 4º, o contribuinte deverá comunicar ao órgão federal tributário a retomada da posse plena do imóvel rural.”

“Art. 8º

§ 4º O contribuinte poderá, no exercício da autoavaliação da terra nua, utilizar-se de levantamentos, estudos ou laudos, segundo critérios técnicos de engenharia de avaliações, elaborados por instituições públicas ou privadas, por profissional habilitado com a devida anotação de anotação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 13/07/2026 15:54:59.307 - CAPADR
PRL 4 CAPADR => PL 783/2023

PRL n.4

responsabilidade técnica - ART ou documento equivalente de acordo com a legislação específica do Conselho de Classe do responsável técnico.

§ 5º Para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, o Valor da Terra Nua – VTN não se confunde com o valor de mercado do imóvel rural, correspondendo exclusivamente ao valor da terra nua tributável, excluídos benfeitorias, construções, instalações, culturas permanentes ou temporárias, pastagens cultivadas, florestas plantadas, sistemas de irrigação e demais investimentos incorporados ao imóvel.”

“Art. 10

§ 1º

I -

II -

g) ocupadas com estrutura de energia solar instalada na propriedade rural;

§ 8º A comprovação das áreas de interesse ambiental a que se refere o inciso II do § 1º do art. 10 desta Lei, poderá ser feita nos termos do § 5º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com redação dada pela Lei nº 14.932, de 23 e julho de 2024, bem como por meio de laudo técnico de profissional habilitado com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART ou documento equivalente de acordo com a legislação específica do Conselho de Classe do responsável técnico.”

“Art. 11.

§1º. Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, será declarado isento do imposto.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

.....
“Art. 14.....

§ 3º O VTN informado pelo contribuinte poderá ser recusado desde que a fiscalização apresente novo valor baseado em laudo técnico fundamentado”.

§ 4º A revisão ou desconsideração do Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte somente poderá ocorrer mediante decisão fundamentada da autoridade competente, assegurada prévia notificação, contraditório, ampla defesa e a apresentação de documentos, pareceres e laudos técnicos pelo interessado.

§ 5º Os laudos técnicos elaborados por profissional legalmente habilitado, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou documento equivalente, constituem meio idôneo de prova e somente poderão ser afastados mediante decisão fundamentada baseada em laudo técnico que demonstre, de forma objetiva, erro metodológico, inconsistência técnica ou inadequação dos dados utilizados.”

“Art. 14-A Os levantamentos de valores de referência do VTN pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios a que se refere o §1º do art. 14 desta Lei deverão ser precedidos de estudos ou laudos técnicos fundamentados, elaborados por profissional legalmente habilitado ou por equipe técnica especializada.

§ 1º O estudo ou laudo técnico de engenharia de avaliações deverá conter, no mínimo:

I – identificação do responsável técnico;

II - anotação de responsabilidade técnica - ART ou documento equivalente de acordo com a legislação específica do Conselho de Classe do responsável técnico;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

III – metodologia empregada;

IV – período de coleta dos dados;

V – descrição das fontes de pesquisa utilizadas;

VI – demonstração dos valores praticados no mercado rural local e regional;

VII – classificação das áreas rurais conforme suas características produtivas, quando aplicável; e

VIII – justificativa técnica para os valores propostos.

§2º O descumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo e seu § 1º, poderá ser denunciado e o ente federado terá seu convênio rescindido.

“Art. 14-B Os atos administrativos relacionados à apuração do VTN deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade e transparência.”

“Art. 14-C É vedada a fixação de valores de referência do VTN em desacordo com os parâmetros técnicos e metodológicos estabelecidos nesta Lei.”

“Art. 14-D. Na elaboração, revisão ou atualização dos valores de referência do Valor da Terra Nua – VTN, poderá ser assegurada a participação consultiva de entidades representativas dos contribuintes do ITR e do setor produtivo rural, especialmente dos Sindicatos Rurais, Federações de Agricultura e Pecuária e demais organizações representativas legalmente constituídas.

Parágrafo único. A participação prevista no *caput* observará os princípios da publicidade, transparência, representatividade e diálogo institucional, sem prejuízo da competência decisória da Administração Pública.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 13/07/2026 15:54:59.307 - CAPADR
PRL 4 CAPADR => PL 783/2023

PRL n.4

“Art. 14-E. Antes do encaminhamento das informações ao órgão federal competente, o Poder Executivo deverá disponibilizar, no Portal da Transparência do Município:

I – o estudo ou laudo técnico completo;

II – os critérios metodológicos utilizados;

III – a identificação dos responsáveis técnicos;

IV – os valores de referência adotados para cada categoria de imóvel rural, quando houver classificação.

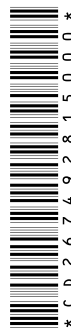
§ 1º. Os estudos, laudos técnicos e demais documentos utilizados para definição ou atualização dos valores de referência do Valor da Terra Nua deverão ser disponibilizados em consulta pública pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do encaminhamento das informações à Receita Federal do Brasil.

§ 2º. Durante o período de consulta pública, poderão ser apresentadas manifestações, sugestões e impugnações técnicas pelos contribuintes e entidades representativas interessadas.”

“Art. 19.....

§ 1º Para fins de interpretação deste artigo, na forma do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica sempre assegurada a aplicação da forma de apuração referida no *caput* nos casos de alienação do imóvel rural, independentemente da apresentação, no ano de compra ou no ano da venda, de quaisquer declarações pelo contribuinte alienante.

§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAT), pelo contribuinte ou por outro particular, relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, deve-se apurar o custo e o valor de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

alienação a partir dos VTNs constantes no Sistema de Preços de Terra (SIPT) do ano respectivo.

§ 3º Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

Art. 2º A Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 5º As atribuições previstas no *caput* deste artigo abrangerão os fatos geradores do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ocorridos nos anos posteriores à vigência do convênio celebrado com o município.

6º § É vedada a fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo Município de exercícios anteriores à vigência do convênio a que se refere o *caput* deste artigo, bem como qualquer lançamento suplementar retroativo para fiscalizar declarações de ITR, que foram feitas sob a égide da Secretaria da Receita Federal, sob pena de rescisão do convênio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator

